



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0825775-06.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência envolvendo as partes acima nominadas, ambas qualificadas, onde a parte autora alega, em apertada síntese, ser aluno do curso superior de Medicina junto ao promovido, sempre efetuando o pagamento das mensalidades conforme ajustado.

Alega que em face da epidemia, as atividades desempenhadas por seus pais, sofreram queda brusca de arrecadação, o que comprometerá a continuidade dos pagamentos das mensalidades.

Em face do exposto, postula, em sede liminar, a redução das mensalidades em 30%, ante a negativa desse requerimento na seara administrativa.

Eis o breve relatório.

Decido.

À luz do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência rege-se pelo art. 300 e seguintes, sendo necessário, para fins da concessão da medida excepcional, que haja demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Analisando-se o caso em digressão, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar almejada.

Isto porque alega a parte autora, que houve uma queda de receita em relação às atividades empresariais de seus pais, qual seja, agência de turismo, o que comprometeria a continuidade do pagamento das mensalidades do curso em questão.

Ocorre que não há qualquer comprovação do alegado, atinente a demonstração nas quedas de receita da empresa, além de que não há comprovação de quem, de fato, é o responsável pelo pagamento das mensalidades.

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 3341 do NCPC, agende-se audiência de conciliação/mediação;

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) e intime(m)-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado – art. 334, § 3º, do NCPC;

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC;

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



P.I.

JOÃO PESSOA, 4 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

